

A. I. Nº - 017464.0004/06-7
AUTUADO - BRASTEC TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA.
AUTUANTE - BELANISIA MARIA AMARAL DOS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS
INTERNET - 20. 12. 2006

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0389-04/06

EMENTA. ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Acusação subsistente. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTA. Infração reconhecida. 3. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração não elidida. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 31/03/2006 exige ICMS, no valor de R\$68.230,06, em decorrência de:

1. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Multa de R\$ 64.014,77.
2. Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através do DMA. Valor R\$ 140,00.
3. Falta de recolhimento do imposto, exercício de 2005, relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente de falta de registro de entrada de mercadoria em valor inferior ao das saídas efetivamente omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, no valor de R\$ 4.075,29.

O autuado ingressou tempestivamente com impugnação ao lançamento do crédito tributário, conforme fls. 121 a 125, inicialmente, reconhecendo a infração 02 e em seguida, suscitando a nulidade do Auto de infração pelas seguintes razões:

- A autuante não procurou entender o processo produtivo, bem como os componentes utilizados na fabricação dos equipamentos vendidos pela empresa. Afirma que a fiscal deixou de contabilizar várias notas fiscais, devendo o levantamento ser refeito por fiscal estranho ao feito, já que a autuante lançou diversos componentes de denominações diversas como sendo idênticos.
- A autuante não demonstrou através de planilha constando o preço unitário de cada equipamento ao longo da apuração como chegou ao preço médio levado em conta para utilizar como multiplicador para se chegar à base de cálculo.

No mérito, quanto à infração 01, ressalta que usufrui os benefícios do Decreto 4.316/95, mais precisamente o diferimento, ou seja, a operação de compra de mercadoria utilizada no processo produtivo não está sujeita a tributação na entrada, inclusive àquelas decorrentes da tributação.

Assevera que a operação referente a nota fiscal nº 200, é não tributável, já que é entrada de componentes decorrente de importação de produtos que foram utilizados no processo produtivo e sendo a operação não tributável, a suposta falha na não escrituração fiscal da mesma, ensejaria multa de 1% sobre o valor da operação e não 10% como fez a autuante, conforme determina o art. 42, IX e XI, da Lei 7.014/96. Aduz que em infração análoga o fisco estadual, no auto de infração nº 206969.0002/06-6, infração 11, aplicou multa de 1%, demonstrando o acerto na aplicação da penalidade.

Entende que a autuante não agiu com acerto em afirmar que a empresa deixou de efetuar o registro na escrita fiscal. Primeiro porque a operação em comento fora devidamente lançada na escrita contábil, conforme comprova cópias anexas. Segundo porque a autuada lançou na sua escrita fiscal a operação, porém, tardivamente, mas antes mesmo de lavrado o Auto de Infração, o que denota que jamais houve a intenção de deixar de lançar a nota fiscal nº 200. Em terceiro lugar, a Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira foi devidamente homologada pelo agente fazendário, ou seja, demonstra que o fisco desde o início da operação, tinha pleno conhecimento da mesma.

Ao final, requer a improcedência total das infrações 01 e 03 e a homologação do pagamento da infração 02.

Na informação fiscal, pgs. 135/136 a autuante esclarece o seguinte:

Infração 01. Diz que não procedem as alegações do contribuinte, uma vez que a mercadoria é tributada com o benefício do diferimento. Logo, por ser beneficiária do Decreto nº 4.316/95 não pode incorrer na irregularidade descrita.

Infração 03. Salienta que no levantamento quantitativo trabalhou apenas com produtos acabados (antenas e telefones), por isso a alegação de desconhecer o processo produtivo não tem procedência nenhuma.

Com relação ao cálculo do preço médio, afirma que os cálculos estão devidamente demonstrados nas planilhas de levantamentos de estoque e principalmente à fl. 22, com base nas notas fiscais de entradas, ou seja, o cálculo foi a média ponderada dos últimos preços praticados.

Finaliza solicitando que o Auto de Infração seja julgado procedente ou decretado revel.

O autuado apresenta nova manifestação, às pgs. 140/141, reiterando os argumentos apresentados na peça defensiva. Em requerimento, fls. 144/145, reconhece a procedência da infração 02 e efetua o pagamento com o benefício da Lei nº 10328/2005. Conforme pg. 163, o impugnante pede novamente a improcedência da autuação.

VOTO

Inicialmente, nego o pedido de diligência suscitada pela defesa, pois os elementos constantes nos autos são suficientes para a formação de meu convencimento de julgador, ao teor do disposto no art. 147, I “a”, II, “b” do RPAF/99.

Ressalto que o autuado reconheceu totalmente a infração 02, com benefício da Lei nº 10328/2006, inclusive já efetuando o recolhimento, conforme DAE anexo à pg. 149. Portanto, não existe lide em relação à mesma, razão pela qual deve ser mantida na autuação.

Rejeito as preliminares de nulidade argüidas pela impugnante na infração 03, pelos seguintes motivos:

Na primeira preliminar de nulidade, o contribuinte argumenta que a autuante não entende o processo produtivo, por isso deixou de contabilizar várias notas fiscais e lançou diversos componentes de denominações diversas como sendo idênticos, entretanto, não informou quais foram as notas fiscais que deixaram de ser lançadas e quais os componentes foram registrados no levantamento como sendo idênticos. De acordo com o art. 143 do RPAF/99, “A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal”.

Da análise dos documentos que compõem o processo, pode-se constatar que no levantamento quantitativo de estoques, foram auditadas apenas as mercadorias: antenas e telefones, portanto, produtos acabados, não sendo constatada mistura de componentes diversos lançados como idênticos.

Em relação à 2ª preliminar de nulidade, à qual o sujeito passivo afirma que a autuante não demonstrou através de planilha o preço médio unitário de cada equipamento, verifico que à pg. 22 do presente processo, consta o demonstrativo do cálculo do preço médio ponderado das omissões de entradas e de acordo com a portaria nº 445 de 10/08/98, na determinação da base de cálculo do ICMS, deve-se apurar o valor da receita não contabilizada, que corresponde ao custo das entradas omitidas, em função do preço médio das compras efetuadas no último mês de aquisição da mesma espécie de mercadoria.

No mérito, quanto a infração 01, o contribuinte argumenta que a operação referente à nota fiscal nº 200, é não tributável, pois, possui o benefício do diferimento, de acordo com o Decreto 4.316/95. Dessa forma, a falha na não escrituração fiscal da mesma, ensejaria multa de 1% sobre o valor da operação e não 10% como aplicou a autuante.

Após analisar a nota fiscal nº 200, acostada ao PAF à pg. 48, constatei que se trata de uma operação de importação do exterior de equipamentos destinados à fabricação de produtos de Informática e conforme o Dec. nº 4.316/95 ocorre o diferimento do ICMS desde que o estabelecimento esteja instalado no Distrito Industrial de Ilhéus.

Entendo que no presente caso, a operação é tributável, porém, com o benefício fiscal do diferimento, o lançamento e o pagamento do tributo ficaram adiados para uma etapa posterior prevista na legislação. O argumento defensivo não pode ser acolhido, uma vez que a multa de 1% sobre o valor das mercadorias é aplicada no caso de mercadorias não tributáveis. Assim, a multa de 10% do valor comercial do bem ou mercadoria sujeita a tributação que tenha ingressado no estabelecimento sem o registro na escrita fiscal, conforme determina o art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96 foi corretamente aplicada.

Quanto à infração 03, ressalto que o contribuinte argüiu a sua nulidade, argumentando que a autuante lançou diversos componentes de denominações diversas como sendo idênticos e deixou de contabilizar diversas notas fiscais, contudo, como já foi abordado nas preliminares de nulidade, a auditora fiscal utilizou-se apenas de produtos acabados para a realização da auditoria de estoques, ou seja, antenas e telefones, portanto, o argumento defensivo não deve ser acolhido.

Outrossim, o impugnante, em sua peça defensiva não apresenta a relação de notas fiscais que não foram incluídas no levantamento de estoques. Dessa forma, entendo que não foram apresentadas provas suficientes para elidir a ação fiscal. A infração é subsistente.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, no valor de R\$68.230,06, devendo ser homologado os valores já efetivamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **01746.0004/06-7**, lavrado contra **BRASTEC TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o

pagamento do imposto no valor de **R\$4.075,29**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas no montante de **R\$ 64.154,77**, previstas nos incisos IX e XVIII, “c”, do artigo e lei citado, e dos acréscimos moratórios, conforme estabelecido pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado os valores já efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de dezembro de 2006

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA